



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
485 2017	37 2017	01	me

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, DAS LEIS ORDINÁRIAS N.ºs 325, DE 9 DE MARÇO DE 1959; 2005, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991; 2085, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º – Os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Ordinária nº 325, de 9 de março de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os artigos 94 e 95:

“Art. 94 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º – Serão computados os dias de efetivo exercício, do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§2º – O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§3º – Feita a conversão de que trata o §2º deste artigo, os dias restantes não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, exclusivamente nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Art. 95 – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão até 8(oito) dias;

IV – exercício de outro cargo no município, de provimento em comissão;

V – convocação para o serviço militar, nos termos dos artigos 129 e 130 desta lei;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, nos termos do artigo 124 desta lei;

VIII – licença a funcionária gestante;

IX – licença paternidade;

X – licença adoção;

XI – licença especial, prevista no artigo 137 desta lei;

XI – exercício de mandato legislativo municipal, nos casos de compatibilidade de horário com acumulação remunerada;

XII – missão ou estudos, dentro ou fora do município, nacional ou no estrangeiro, mediante expressa autorização do Prefeito Municipal;

XIII – a falta abonada em decorrência do transcurso natalício;

XIV – as faltas abonadas previstas nesta lei.

Parágrafo Único – As licenças previstas nos artigos 120, 123 e 126, desta lei, serão somente serão computadas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.” (NR);

II – os artigos 104 a 108:

Art. 104. – O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§1º – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls 03/02

§2º – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2(dois) anos.

§3º – O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver considerados em conjunto, mais de 10(dez) dias de não comparecimentos correspondentes a faltas injustificadas ou às licenças previstas nos artigos 126, 131 e 136 desta lei.

§4º – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 105 – Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias.

§1º – Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10(dez) dias.

§2º – A partir do primeiro ano de exercício as férias poderão ser gozadas a qualquer tempo dentro do respectivo ano a que se referem.

Art. 106 – Caberá a chefia imediata organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§1º – Organizada a escala nos termos do “caput” deste artigo, caberá a chefia imediata dar ciência ao funcionário.

§2º – Caberá ao órgão, a que estiver lotado o funcionário, o envio mensal de comunicado de férias, individual, ao Departamento de Recursos Humanos, com dois meses de antecedência ao mês do evento, para fins de pagamento.

§3º – O não cumprimento do prazo estabelecido no §2º deste artigo implicará em pagamento após o mês do evento.

Art. 107 – Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Art. 108 – O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes do término.” (NR);

III – o artigo 122, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 58 de 5 de novembro de 2009:

“Art. 122 – O funcionário não perderá o vencimento ou a remuneração do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto aos órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde, especificados no §5º deste artigo, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I – deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, não podendo exceder 1 (uma) ao mês, independente da jornada a que estiver sujeito, desde que cumpridas regularmente de segunda a sexta-feira,

II – deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 3 (três) ausências ao ano, não podendo exceder 1 (uma) ao mês, independente da jornada a que estiver sujeito, porém cumpridas sob o regime de plantão;

III – entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 2 (duas) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º – A comprovação de que trata o “caput” deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 04 1-2

§2º – Nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo, o atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, ou remuneração do dia.

§3º – Na hipótese do inciso III deste artigo, o funcionário deverá comunicar previamente seu superior imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§4º – O disposto no inciso III deste artigo:

1 – aplica-se ao funcionário em situação de acumulação remunerada de cargos, desde que o somatório das jornadas às quais esteja sujeito perfaça no mínimo de 40 (quarenta) horas semanais estabelecidos.

2 – não se aplica ao servidor cuja jornada de trabalho seja diversa da especificada no inciso III deste artigo ou não se enquadre na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

§5º – São considerados como profissionais da área de saúde para os efeitos a que se refere o *caput* deste artigo, os adiante especificados:

- 1 – Médico;
- 2 – Cirurgião Dentista;
- 3 – Fisioterapeuta;
- 4 – Fonoaudiólogo;
- 5 – Psicólogo;
- 6 – Terapeuta Ocupacional.

§6º – O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

1 – de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

2 – do cônjuge, companheiro ou companheira;

3 – dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§7º – Caberá o funcionário, no caso previsto no §6º deste artigo, apresentar atestado ou documento idôneo equivalente, constando, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento.

§8º – O não comparecimento ao serviço decorrente da aplicação do disposto no §6º deste artigo será considerado no limite de que trata o inciso I e II do *caput* deste artigo.

§9º – Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento do funcionário, decorrente da aplicação do disposto no §6º deste artigo, exceder a 1 (um) dia.

§10 – As ausências fundamentadas no inciso I do *caput* deste artigo somente serão computadas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.” (NR);

IV – o artigo 128:

“Art. 128 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I – salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II – ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

III – durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único – No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, mediante inspeção por órgão médico oficial.” (NR);

V – os artigos 137 a 139:

“Art. 137 – O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§1º – O período da licença será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, mantidos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando, não acarretando descontos de vencimentos ou remuneração.

§2º – O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários públicos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, da administração direta e autárquica.

§3º – A licença-prêmio será concedida mediante certidão de contagem de tempo, independente de requerimento do funcionário e devidamente comunicada ao mesmo e a chefia imediata.

Art. 138 – Para fins de licença-prêmio são considerados de efetivo exercício os dias efetivamente trabalhados, assim como os afastamentos previstos no art. 95 desta lei;

Parágrafo único – A contagem de tempo de efetivo exercício para fins de licença-prêmio é interrompida quando ocorrer faltas injustificadas, ou quando as ausências, ainda que de efetivo exercício, excederem ao limite máximo de 30(trinta) dias, no período de cinco anos, devendo a contagem reiniciar sempre a partir da data de interrupção.

Art. 139 – O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

I – por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II – até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§1º - Caberá à autoridade competente:

1 – adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

2 – decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§2º – O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo de licença-prêmio.

§3º – A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará em perda do direito à licença-prêmio.

§4º – Fica vedado o pagamento em pecúnia.

§5º – Na hipótese de se tornar inviável o gozo da licença-prêmio, na forma prevista nesta lei, em virtude de aposentadoria por invalidez ou falecimento, será paga indenização, ao ex-funcionário ou aos beneficiários, conforme o caso, os blocos aquisitivos existentes.

§6º – A indenização a que se refere o §5º deste artigo será calculada com base nos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.” (NR);

VI – o artigo 147 e os §§ 1º e 4º do art.148:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls 0612

“Art. 147 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário:

- I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II – quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III – quando designado para prestar serviços em autarquia e sociedade de economia mista, de âmbito do município.

Parágrafo único – Nos casos de mandato eletivo municipal, previsto no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as normas constitucionais vigentes.

Art. 148 – ...

§1º – No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados – domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente – serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

...

§4º – As faltas ao serviço, até o máximo de 6(seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de motivo relevante, poderão ser abonadas, a critério da administração, pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.” (NR).

Art. 2º – Os artigos 1º a 4º da Lei Ordinária nº 2.005, de 22 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – São concedidos aos servidores públicos municipais, as vantagens a que se referem o inciso XV, do artigo 101, da Lei Orgânica Municipal – LOM, constituindo acréscimos adicionais aos vencimentos, proporcional ao tempo de serviço municipal, sendo vedado seu cômputo ou acúmulo, para fins de acréscimos ulteriores, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 19 de, de 4 de junho de 1998.

§1º – O tempo de serviço para fins do disposto no caput deste artigo será o de efetivo exercício, exclusivamente, observado o disposto no artigo 95, da Lei Ordinária nº 325, de 9 de março de 1959.

§2º – Conta-se, para efeito de percepção das vantagens, o tempo de serviço prestado a Administração Pública Municipal, direta e indireta, qualquer que tenha sido o regime jurídico do servidor, desde a sua admissão, observadas as regras contidas no §1º deste artigo.

Art. 2º – Os acréscimos adicionais de que trata o art. 1º desta lei, são relativos a:

I – anuênio;

II – sexta-parte.

§1º – O anuênio será calculado na base de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício sobre o respectivo vencimento do servidor.

§ 2º – A sexta-parte corresponderá a 1/6 (um sexto) dos vencimentos integrais do servidor.

Art. 3º – É concedido anuênio ao servidor da Administração Pública Municipal, direta e indireta, contados a partir da data da instituição do benefício do quinquênio na Prefeitura, a cada 1 (um) ano de efetivo exercício, incorporando-se tal vantagem para todos os efeitos legais.

Art. 4º – É concedida sexta-parte ao servidor, que tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício, incorporando-se tal vantagem para todos os efeitos legais.” (NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 07 Ine

Art. 3º – O benefício previsto no art. 10 da Lei Ordinária nº 2.085, de 17 de setembro de 1992, alterado pela Lei Ordinária nº 2.974, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – A Cesta Básica de Alimentos será fornecida aos servidores, mediante opção, arcando a administração com 75% (setenta e cinco por cento) do seu custo.

§1º – Fará jus ao benefício a que se refere o caput deste artigo, o servidor cuja retribuição global mensal, do mês anterior ao do recebimento do benefício, não ultrapasse o valor correspondente à quantidade de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento.

§2º – Para fins do disposto no §1º deste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, vantagens e gratificações, incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o vale-transporte, as diárias, a ajuda de custo e o serviço extraordinário.

§3º – Na hipótese da Administração Municipal não contar com contrato específico para fornecimento de Cesta Básica de Alimentos aos servidores, bem como não apresentar condições de fornecê-la diretamente, ficará obrigada a entregar o benefício em pecúnia, a título de indenização, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do seu custo.

§4º – A indenização de que trata o §3º deste artigo, será discriminada em folha de pagamento, sem os descontos legais, levando-se em consideração o valor fixado para o referido benefício.

§5º – O valor do custo da Cesta Básica de Alimentos será fixado anualmente, mediante decreto, conforme pesquisa realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, observado, no mínimo, a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC-FIPE.

§6º – O benefício de que trata o caput deste artigo será extensivo, aos menores do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Cubatão – CAMP, que prestam serviços na Prefeitura Municipal de Cubatão, sem qualquer custo e nas mesmas bases e condições.” (NR).

Art. 4º – As inspeções médicas previstas em legislação, em especial na Lei Ordinária nº 325, de 9 de março de 1959, serão realizadas pela Divisão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, Órgão Médico Oficial da Prefeitura Municipal, para fins de:

I – ingresso no serviço público em cargo efetivo;

II – concessão de licença:

a) para a gestante;

b) para tratamento de saúde, por acidente ou doença profissional e por motivo de doença em pessoa da família;

III – isenções de imposto de renda e descontos previdenciários.

Parágrafo único – Na impossibilidade técnica de realização de inspeções médicas de que trata o “caput” deste artigo pelo Órgão Médico Oficial, fica o Poder Público autorizado a realizá-las, na forma a ser estabelecida em decreto, por intermédio de:

1 – instituições médicas que mantenham convênios com a administração direta ou indireta; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 08 In

2 – credenciamento de profissionais.

Artigo 5º – Ficam revogadas as leis referentes à incorporações de remunerações e gratificações de qualquer natureza, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança e, em especial, o artigo 5º da Lei Ordinária nº 2.005, de 22 de novembro de 1991.

§1º – A revogação de que trata o “caput” deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores do município.

§2º – Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos servidores municipais que, até a data da publicação desta lei complementar, completaram período mínimo exigido pela legislação para aquisição da vantagem.

§3º – Aos servidores que, na data da publicação desta lei complementar, possuírem direito a qualquer tipo de incorporação tratada neste artigo e que vierem a exercer a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada, em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção.

§4º – A importância incorporada até a publicação desta lei complementar passa a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exectuado o disposto no §3º do art.104 da Lei Ordinária nº 325, de 9 de março de 1959, alterado pelo artigo 1º, inciso II, desta lei complementar, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial:

I – os arts. 109, 118 e 189 da Lei Ordinária nº 325, de 9 de março de 1959;

II – a Lei Ordinária nº 577, de 3 de março de 1965;

III – o artigo 1º da Lei Ordinária nº 724, de 9 de outubro de 1.968;

IV – a Lei Ordinária nº 1.874, de 24 de outubro de 1990;

V – o artigo 6º da Lei Ordinária nº 2.005, de 22 de novembro de 1991;

VI – a Lei Ordinária nº 3.246, de 4 de junho de 2008.

Disposições Transitórias

Art. 1º – O disposto nesta lei complementar não se aplica aos períodos de licenças-prêmios já completados anteriormente a edição desta.

§1º – Os períodos adquiridos até a data desta lei complementar poderão ser fruídos em gozo ou em pecúnia, nos termos da legislação até então vigente.

§2º – Os períodos de licenças-prêmios já requeridos, ou que vierem a ser requeridos em pecúnia, nos termos do §1º deste artigo, serão efetivados pela administração, mediante as seguintes condições:

1 – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

2 – previsão do montante da respectiva despesa na lei orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 09

3 – comprovação de disponibilidade financeira, preservados os demais compromissos com despesa de pessoal;

4 – de acordo com a ordem cronológica dos pedidos.

§3º – Na ausência das condições impostas pelo §2º deste artigo, o período requerido em pecúnia terá o pagamento postergado, até preenchimentos das referidas condições, ou convertido em gozo, mediante opção do servidor.

§4º – O servidor que mantiver o pedido de licença-prêmio em pecúnia, nos termos do § 1º deste artigo, o pagamento será efetuado parceladamente, observado as condições impostas no § 2º deste artigo, no mês do aniversário do mesmo, limitado a 30 (trinta) dias no ano, até quitação total dos períodos.

Art. 2º – Aplica-se o disposto nesta lei complementar, aos períodos de licença-prêmio ainda não completados na data da edição desta.

Art. 3º – O servidor que já tenha implementado as condições para sua aposentadoria voluntária e se encontra em exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderá fruir em gozo os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se for aposentado compulsoriamente, quando então perceberá indenização prevista nos §§ 5º e 6º do art. 137, da Lei Ordinária nº 325, de 9 de março de 1959, alterada por esta lei complementar.

Art. 4º – Assegura-se ao servidor a contagem de tempo de serviço efetuada, para fins de concessão dos anuênios e sexta-parte, nos moldes praticados pela administração, até a edição desta lei complementar, observado o disposto na legislação até então vigente.

Art. 5º – Para aplicação do disposto no art. 3º desta lei complementar, o valor da Cesta Básica, a título indenizatório, a ser considerado para o exercício de 2017, corresponderá ao valor praticado na data de publicação desta lei complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 14 DE MARÇO DE 2017.

“484º da Fundação do Povoado

68º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 10502

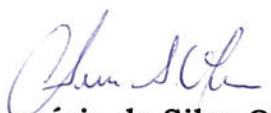
Nota-se, portanto, que o gestor público deve se acautelar para que a despesa com pessoal se mantenha dentro dos parâmetros legais.

Ademais, a não conformidade da despesa com pessoal com a lei de responsabilidade Fiscal também poderá acarretar a reprovação das contas e apuração da prática de ato de improbidade.

Ou seja, o gestor público que deliberadamente não adote as medidas necessárias para o controle do gasto com o pessoal poderá ter as suas contas rejeitadas, sem prejuízo que também venha a responder pela prática de ato de improbidade se ficar comprovado que agiu com inequívoca incompetência ou com menoscabo aos princípios que regem a administração pública”.

Ainda com base nesse parecer, depreende-se que “as medidas em questão não afrontam a Constituição Federal, pois não se está retirando direitos, mas sim reduzindo o seu alcance financeiro dentro dos parâmetros constitucionais”.

Assim, com as ponderações acima delineadas e em se tratando de Projeto de Lei Complementar revestida de manifesta constitucionalidade e suma importância para a população, solicitamos seja o presente apreciado em regime de urgência, na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.


Ademário da Silva Oliveira

Prefeito Municipal de Cubatão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 113

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cubatão,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, DAS LEIS ORDINÁRIAS N.ºs 325, DE 9 DE MARÇO DE 1959; 2005, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991; 2085, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Referido projeto justifica-se pelos estudos realizados no âmbito da Secretaria de Gestão, bem como pela análise de legalidade e constitucionalidade desenvolvida pela Douta Procuradoria Geral do Município nos autos do Processo Administrativo 562/2017-1 (fls. 107-120) em face do cenário econômico atual e das obrigações deste Poder Executivo à luz do que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Objetiva-se, em síntese, a adequação do regime jurídico dos servidores ao atual cenário econômico do Município.

Neste sentido, oportuno transcrever, da mencionada análise apresentada pela Douta Procuradoria do Município, as seguintes considerações:

Dessa forma, diante deste cenário, o gasto com pessoal deve se compatibilizar com os limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo que, o art. 22 da mesma norma federal prevê as medidas que o poder público deve adotar caso a despesa alcance o limite prudencial.

O art. 23 da referida norma estabelece as medidas para a hipótese da despesa com pessoal ultrapassar o limite imposto pelo art. 20, sob pena de, não alcançada a redução, o ente vir a não receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

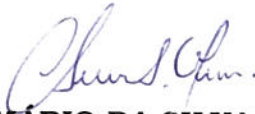
Ofício nº 60/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 562/2017-1

Cubatão, 14 de março de 2017

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar, que *"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, DAS LEIS ORDINÁRIAS N.ºs 325, DE 9 DE MARÇO DE 1959; 2005, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991; 2085, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, bem como a minuta da respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Ramos Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBUE	
às 14.25hs	15 de 03 de 15
POR:	
PROTOCOLO	